



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002345-87.2015.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

INTERESSADO: Município de Campina Grande - PB, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa.

PROMOVENTE: Janduí Paulino Araújo.

ADVOGADA: Sunaly Virgíno de Mora.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU*. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O DIREITO PÁTRIO. ACÓRDÃOS DO STF E DO STJ. **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS** DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária em face da sentença (fls. 38/45), que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, julgou procedente o pedido inicial para ordenar ao Município de Campina Grande – PB, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento cirúrgico denominado de cateterismo cardíaco, em hospital conveniado com o SUS.

Não houve recurso voluntário – certidão fl. 48.

Subiram os autos por impulso oficial.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando o caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, posto que a referida sentença está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como do nosso Tribunal de Justiça.

No caso presente, o foco do recurso tem como firmamento a procedência da ação que determinou ao Ente Municipal de Campina Grande – PB, que, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento cirúrgico denominado de cateterismo cardíaco, em hospital conveniado com o SUS, em razão da parte autora.

Foram juntados aos autos cópias de documentos suficientes para comprovar o alegado, tendo a magistrada *a quo* acolhido o pedido inicial.

No caso presente, o pleito requerido encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, **da saúde** e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;[...]

Não tendo sido à toa que, corroborando com o entendimento aqui esposado, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do **Ministro Marco Aurélio**, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. “Grifei”.

Nesse mesmo horizonte é ascendente a jurisprudência do **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ARTI 77, III, DO CPC, DESNECESSIDADE. 1. O chamamento ao processo da União com base no Art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais Entes Federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedente STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que, “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, **podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos Entes Federativos**, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recurso próprios”, e “o Ente Federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional”, razão por que “o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida” (RE 607.381 AgR, Relator **Ministro Luiz Fux**, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 123244/SC – **Rel. Ministro Herman Benjamin** – Primeira Sessão, julgado em 09/04/2014 – DJe 17/06/2014. “Grifei”).

É de se registrar que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria em exame, o **STF** têm acentuado que constitui obrigação solidária dos **Entes da Federação**, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido: (AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010”.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal firmou o seguinte entendimento – *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

Assim, comprovado nos autos a necessidade e urgência do autor Janduí Paulino Araújo se submeter a procedimento cirúrgico denominado de cateterismo cardíaco, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, observando que a procedência do pedido não viola os apontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado aos cidadãos em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais definidos pelas Cortes Superiores e Estaduais.

Superada a questão, entendo que a decisão vergastada não merece retoque, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante do STF e STJ, bem como deste Egrégio Tribunal.

Diante de todo o exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV “b” do NCPC, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença na sua íntegra, garantindo, enfim, a manutenção da tutela anteriormente concedida.

P. I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR